



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004263-65.2016.8.26.0271**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo de Azevedo Marchi**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra **JACI TADEU DA SILVA** e **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**, alegando, em síntese, que o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da ADI nº 0018403-37.2011.8.26.0000, declarou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 1.569/02 (que dispôs sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários e criou inúmeros cargos em comissão), determinando ao Município, em consequência, que a contratação da maioria dos servidores mencionados nessa lei fosse feita por meio de concurso público. Sustentou que, como forma de burlar a decisão do Poder Judiciário, o Município demitiu os funcionários, que continuaram exercendo “voluntariamente” e “gratuitamente” suas atividades, cientes de que a referida Lei Municipal nº 1.569/02 (declarada inconstitucional) seria revogada e, ato contínuo, aprovada, a Lei Municipal nº 2.176/13, com a criação dos mesmos cargos comissionados, além da criação de mais 51 outros novos cargos em comissão. Em alguns dos cargos, o Município não teria nem se dado o trabalho de alterar a denominação, enquanto que nos demais houve simples modificação do título sem, contudo, alterar as funções. Em face dessa manobra, o Ministério Público propôs a ação civil pública nº 1002133-10.2013.0271 visando a exoneração dos servidores que ocupavam tais cargos comissionados, tendo como fundamento a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.176/13. Em 23 de junho de 2013 foi deferida tutela antecipada determinando a exoneração dos servidores comissionados e obrigando o Município a não mais nomear ocupantes para os cargos em comissão com base na Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.176/13. Esse feito foi sentenciado em 22 de julho de 2015, confirmando a liminar, e julgando parcialmente procedente o pedido. Sobreveio recurso de apelação, ao qual não foi dado efeito suspensivo, que ainda pende de julgamento. Com base nisso, o Ministério Público oficiou ao Município de Itapevi cobrando a exoneração dos servidores, tendo recebido a resposta de que eles teriam sido exonerados em 17 de março de 2014. No entanto, em consulta ao sítio na internet da Prefeitura Municipal de Itapevi, o Ministério Público verificou que eles foram novamente nomeados para os cargos comissionados, a maioria em 01 de abril de 2014, tendo como base as novas leis municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, as quais revogaram tacitamente a Lei Municipal nº 2176/13. Alegou que a estratégia ficou clara, já que houve a renomeação dos mesmos apadrinhados políticos que foram exonerados dos cargos comissionados pela Lei Municipal nº 2176/13. Diante dessa irregularidade, o Ministério Público propôs outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo deferido pedido liminar em março de 2016 declarando inconstitucional o percentual mínimo de 5% para que os cargos comissionados fossem ocupados por servidores estáveis e em relação às expressões “Coordenador, Chefe de Setor e Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar”. A decisão foi questionada por meio de agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Não havia notícia até o ajuizamento da ação acerca da exoneração dos ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais por duas vezes. Asseverou que as Lei Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, além de burlarem as decisões do Poder Judiciário, aumentaram significativamente o número de cargos comissionados, saltando de 265 para “espantosos” 465, excluídos os secretário municipais e chefes de gabinete. Imputou ao Sr. Jaci Tadeu da Silva, Prefeito Municipal, a prática de ato eivado de desvio de finalidade por pelo menos duas vezes ao enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei que culminaram com a edição das Leis nº 2176/13, 2.237/14 e 2.243/14, recriando cargos já declarados inconstitucionais.

Assim, por não respeitar os preceitos constitucionais, o Ministério Público requereu, liminarmente, que os requeridos fossem obrigados a exonerar imediatamente muitos dos cargos criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, bem como se abster de realizar novas nomeações para o preenchimento dos referidos cargos, seja com esta denominação ou mediante a criação de outro rótulo, mas com plexo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de atribuições semelhantes, sob pena de multa diária no valor do salário de cada cargo que for desrespeitado. Além disso, requereu o afastamento cautelar do requerido Jaci Tadeu da Silva.

Recebida a petição inicial, fora oportunizado aos requeridos o contraditório prévio mediante manifestação em 48 horas, bem como para que comprovassem nos autos as exonerações pretendidas no mesmo prazo.

O Município de Itapevi se manifestou às fls. 775/796, informando não ter exonerado os servidores, visto que no âmbito da ADI proposta atacando os dispositivos das Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14 a liminar foi dada apenas para obrigar o Município a se abster de admitir servidores concursados para os cargos *sub judice*, não havendo qualquer determinação para que os servidores fossem exonerados. Alegou, ainda, que a ADI foi proposta impugnando apenas parte dos cargos criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, entendendo o Procurador Geral de Justiça, portanto, pela constitucionalidade dos cargos não inseridos no objeto da ação. Acusa o Ministério Público local de ter invadido a “competência” do Procurador Geral de Justiça. Asseverou que a exoneração dos servidores geraria um verdadeiro caos na administração municipal. Negou que tenha tentado burlar as determinações judiciais, sendo que as leis editadas foram fruto do aperfeiçoamento constitucional gerado pelas decisões emanadas do Poder Judiciário. Assim, requereu o sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado da ADI e, subsidiariamente, a rejeição dos pedidos liminares. Caso esses pedidos não sejam atendidos, que seja ao menos concedida a modulação dos efeitos da decisão por 120 dias. Por fim, requereu a preservação dos cargos não atacados pela ADI.

O requerido Jaci Tadeu da Silva se manifestou às fls. 846/850 alegando, basicamente, que caso seja deferido o pedido do Ministério Público, a movimentação da máquina pública sofrerá grandes consequências, prejudicando todos os aparelhos da Prefeitura, notadamente diante do período eleitoral que proíbe a movimentação de servidores. Asseverou que o Procurador Geral de Justiça entendeu pela constitucionalidade de parte dos cargos criados ao não inseri-los no objeto da ADI. Requereu a rejeição do pedido liminar e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão por pelo menos 120 dias.

O Ministério Público se manifestou às fls. 843/844.

O requerido Jaci Tadeu da Silva se manifestou novamente pela reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, pela modulação dos seus efeitos (fls. 846/850).

O pedido liminar foi deferido em parte para que os ocupantes de parte dos cargos impugnados fossem exonerados (fls. 856/869).

Às fls. 881 o Município de Itapevi informou o cumprimento da decisão liminar.

Sobreveio novo pedido de reconsideração pelo Município de Itapevi às fls. 888/891.

Foi informada a interposição de agravos de instrumento contra a decisão liminar pelo Ministério Público e pelo Município de Itapevi (fls. 893 e 915).

A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 968).

O Município de Itapevi apresentou defesa preliminar às fls. 971/1029 requerendo a revogação do pedido liminar. No mérito, sustentou que os cargos comissionados questionados são constitucionais e legais e que a exoneração dos ocupantes causa grave lesão à ordem pública. Asseverou que a questão já está sendo tratada em ADI em trâmite no Tribunal de Justiça onde não fora determinada a exoneração dos ocupantes do cargo. Alegou não ter havido qualquer ato de improbidade administrativa, e que a situação revelada nos autos é repetida em outros órgãos da administração pública, sem que haja qualquer questionamento.

O requerido Jaci Tadeu da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 1152/1168 argumentando a regularidade dos cargos comissionados e que a exoneração dos ocupantes gera um verdadeiro caos no Município. Sustentou não ter fraudado qualquer determinação judicial e que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 1176).

A petição inicial foi recebida às fls. 1199/1205, determinando-se a citação dos réus.

Contra essa última decisão, o Município de Itapevi interpôs agravo de instrumento, informado às fls. 1215.

O réu Jaci Tadeu da Silva contestou o pedido da ação às fls. 1272/1297 alegando que assim que fora intimado da decisão liminar deu cumprimento à determinação judicial. Sustentou a constitucionalidade e legalidade dos cargos em comissão criados pelas leis questionadas. Asseverou que não descumpriu as determinações judiciais, uma vez que na ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000 não houve determinação para exoneração dos cargos em comissão. Já na ação civil pública nº 1002133-10.2013.0271, foi dado efeito suspensivo à decisão liminar por meio de agravo de instrumento. Aduziu que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa e a ausência de prejuízo ao Município. Requereu a improcedência do pedido da ação.

O réu Município de Itapevi, por sua vez, contestou o pedido da ação às fls. 1304/1367, informando o julgamento da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, ocasião em que foram modulados os efeitos da decisão em 120 dias. Informa, ainda, que na referida ADI não houve o reconhecimento de qualquer dolo ou má-fé do Prefeito Municipal ou dano ao erário. Assevera que o Promotor de Justiça oficiante nos autos invadiu indevidamente a “competência” do Procurador Geral de Justiça. Recusou a prática de ato de improbidade administrativa por ausência de ato doloso. Sustentou que a concessão da liminar esgotou o objeto da ação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, e que o prazo dado para cumprimento era desarrazoado. Defendeu a constitucionalidade e legalidade dos cargos em comissão criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14. Além disso, alegou que o acolhimento da pretensão causaria grave dano à saúde e à segurança públicas. Além disso, narrou que no âmbito da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000 não houve qualquer determinação para que os ocupantes dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cargos em comissão fossem exonerados, não tendo havido descumprimento de ordem judicial. Aduziu que o percentual de 5% previsto em lei para que os cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos está de acordo com os preceitos constitucionais. Negou que tenha havido utilização política da determinação judicial. Por fim, sustentou que o Ministério Público e o Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como o Supremo Tribunal Federal, mantém em suas respectivas estruturas cargos em comissão com atribuições semelhantes aos impugnados nessa ação. Requereu a improcedência do pedido da ação.

O Ministério Público se manifestou em réplica às fls. 1391/1399.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo imediatamente ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os fatos controvertidos não dependem de produção de prova em audiência ou perícia.

Analisando o teor da petição inicial, verifico que a presente ação civil pública tem um duplo objeto: (i) obrigar ambos os requeridos a exonerar e se abster de nomear ocupantes para grande parte dos cargos comissionados criados pelas Leis nº 2.237/14 e 2.243/14; e, (ii) condenar o réu Jaci Tadeu da Silva, ex-Prefeito Municipal de Itapevi, por prática de ato de improbidade administrativa.

No tocante ao primeiro pedido, verifico a superveniência da ilegitimidade passiva do réu Jaci Tadeu da Silva pois, como é notório, no dia 01 de janeiro de 2017 ele deixou de ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Itapevi, não tendo mais qualquer ingerência nos assuntos administrativos do Município.

Assim, ao deixar o cargo de Prefeito Municipal, o réu perdeu qualquer legitimidade para responder à ação no tocante à obrigação para exonerar e deixar de nomear ocupantes para os cargos em comissão impugnados.

A ação, nesse particular, merece ser extinta sem resolução de mérito, condenado o réu nos ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(art. 85, §10º, CPC).

Passo, então, à análise do primeiro pedido em relação Município de Itapevi.

Preliminarmente, importante registrar que a ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000 já fora julgada integralmente procedente pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando *a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 63 da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014, ante a fixação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, e das expressões “Coordenador, Chefe de Setor e Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar”, descritas nos anexos I e II, da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014, com alteração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.243, modulando os seus efeitos para que tenham início em 120 dias a partir do julgamento.*

Embora a referida ação ainda não tenha transitado em julgado, serve como abalizado norte para prolação dessa sentença.

Ademais, considerando que, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal, o julgamento da ADI produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve-se respeitar a modulação dos efeitos da decisão pelo prazo de 120 dias a contar do julgamento respectivo.

Embora o Colendo Órgão Especial tenha concedido a modulação dos efeitos alheio ao histórico da situação narrado nesses, não há como deixar de dar cumprimento à determinação do órgão competente.

Assim, de rigor a modulação dos efeitos da liminar concedida às fls. 856/869 pelo prazo de 120 dias a contar do julgamento da ADI, ocorrido em 19 de outubro de 2016, exclusivamente em relação aos cargos de Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar, criados pelas Leis nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.237/14 e 2.243/14.

Sem prejuízo, considerando que os demais cargos abrangidos pela referida liminar não foram objeto da ADI, a decisão liminar permanecerá produzindo efeitos imediatos tal como lançada.

Antes ainda de adentrar no mérito propriamente do pedido, consigno que as alegações trazidas pelo Município de Itapevi acerca do percentual de 5% previsto em lei para que os cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos, e de que não houve utilização política da determinação judicial por parte dos réus, tese ventilada pelo Ministério Público após o ajuizamento da ação, não estarão sujeitas à apreciação judicial, pois fogem do objeto processual, podendo, eventualmente, serem discutidas em autos próprios.

Também não serão objeto de apreciação judicial as alegações do Município no sentido de que o acolhimento do pedido liminar esgotaria o pedido da ação e de que o prazo concedido para o seu cumprimento não era razoável, pois a decisão antecipatória já fora combatida sem sucesso por meio dos recursos cabíveis, estando acobertada pela preclusão.

Pois bem, a fim de expor o meu entendimento acerca da questão, transcrevo trechos da sentença por mim prolatada nos autos da ação civil pública nº 1002133-10.2013.8.26.0271 que teve como causa de pedir os cargos em comissão criados Lei Municipal nº 2176/13:

A Constituição Federal vigente, atendendo a valores republicanos, norteados pelos princípios da impessoalidade, eficiência e igualdade, elegeu como regra o concurso público de provas e títulos como forma de acesso aos cargos públicos. Com isso, alcança-se dois objetivos: o interesse público, possibilitando que os quadros de servidores sejam ocupados pelos mais capacitados, evitando-se o apadrinhamento, e o interesse dos particulares, permitindo aos cidadãos disputarem os cargos públicos em igualdade de condições. Esses cargos, ocupados por servidores concursados, são denominados como efetivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Constituição Federal prevê também a hipótese de certas atribuições de assessoramento, chefia e direção, serem ocupadas exclusivamente por servidores efetivos por designação da autoridade superior que estão vinculados, é a chamada função de confiança. Não se trata de nova forma de provimento, porque não significa nova forma de acesso ao cargo público, tratando-se apenas de uma função adicional atribuída ao servidor já aprovado anteriormente em concurso público.

Por outro lado, excepcionalmente, a Constituição Federal prevê hipóteses de preenchimento de cargos público sem concurso. Entre essas hipóteses está o cargo em comissão, com atribuições exclusivas de assessoramento, chefia e direção, sendo os seus ocupantes livremente nomeados e exonerados por decisão da autoridade superior a qual estão vinculados.

Em que pese o cargo em comissão não atenda, em abstrato, aos princípios da impessoalidade e da igualdade, justifica-se pelo princípio da eficiência, já que determinadas posições dentro da administração pública, em razão da sensibilidade das suas funções e da necessária relação de confiança entre o seu ocupante e a autoridade nomeante, exigem que sejam ocupadas por pessoas com perfil, competências e características específicas, nem sempre encontradas nos servidores efetivos.

Como visto, tanto o cargo em comissão como a função de confiança exigem atribuições de assessoramento, chefia e direção. Portanto, o traço distintivo do cargo em comissão e da função de confiança, principalmente no tocante à hipótese que permite a sua criação, é o maior ou menor grau de sensibilidade estratégica das atribuições do cargo que demande tamanha relação de confiança, no caso do cargo em comissão, a possibilitar à autoridade nomeante a livre escolha de qualquer cidadão para sua ocupação.

Assim, tratando-se de situação excepcional, a criação e ocupação de cargos em comissão deve se dar dentro da estrita necessidade da administração pública para hipóteses plenamente justificadas e desde que atendidos os requisitos constitucionais, sob pena de se violar a regra do concurso público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(...)

Analisando detidamente as atribuições de cada um dos cargos em comissão criados, verifico a possibilidade de classifica-los em três categorias.

A primeira categoria é integrada pelos cargos de assessor de imprensa, assessor pedagógico de trânsito, coordenador desportivo, coordenador de área, coordenador de informática, ouvidor, coordenador administrativo e assistente jurídico.

À evidencia, esses cargos não correspondem a qualquer atribuição de direção, chefia ou assessoramento. Não estão posicionados dentro da administração superior do Município e suas atribuições são meramente técnicas ou burocráticas, não havendo qualquer impedimento para que fossem providos por meio de concurso público por profissionais com qualificação específica para o exercício das suas atribuições.

Suas atribuições também não podem ser consideradas como sensíveis à administração a ensejar a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo. Tratam-se, na verdade, de funções ligadas à atividade meio da administração pública.

Em razão disso, de rigor o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 2.176/13 na parte em que criou esses cargos.

A segunda categoria é formada pelos cargos de chefe administrativo de saúde, chefe de equipe, chefe administrativo, chefe do procon, coordenador da junta de serviço militar, chefe de seção, chefe de tesouraria, diretor de departamento, diretor da casa porto seguro e diretor administrativo do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU.

Embora esses cargos tenham de certa forma como atribuição a direção, a chefia ou o assessoramento, os seus ocupantes não lidam com temas sensíveis à administração de forma a demandar relação de confiança com a autoridade nomeante.

Essa condição está evidenciada diante das atribuições genéricas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de alguns desses cargos, como no caso do chefe de equipe, chefe administrativo, chefe de seção e diretor de departamento. Tais cargos não estão vinculados a uma diretoria, seção ou repartição específica da administração pública municipal podendo, de acordo com os interesses da autoridade superior, serem alocados de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Por exemplo, permite-se que o mesmo servidor preste serviços, inicialmente, na secretaria de obras do Município e, posteriormente, de acordo com critérios não transparentes, preste serviços na assistência social.

Tratando-se de um cargo volante dentro da administração, sem atribuições específicas, não é possível avaliar a necessidade de que o superior mantenha relação de confiança com o seu ocupante. De toda forma, se não há atribuições específicas, não se pode dizer que o ocupante do cargo vá tratar de assuntos sensíveis à administração municipal.

Ainda dentro dessa categoria, diante do expressivo número de vagas criadas para alguns dos cargos, por si só, já se identifica que também não há relação de confiança. É o que ocorre com os cargos de chefe administrativo de saúde (40), chefe de equipe (54), chefe administrativo (66), chefe de seção (19) e diretor de departamento (22).

Somadas, apenas esses cinco cargos alcançam 201 vagas. Ora, não é crível que uma autoridade mantenha relação de confiança próxima e necessária com 201 servidores.

Alguns desses cargos, ainda, contém como atribuição a chefia de alguns setores específicos, como ocorre no casos do chefe administrativo de saúde, chefe do procon, coordenador da junta de serviço militar, chefe de tesouraria, diretor da casa porto seguro e diretor administrativo do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU.

Não obstante, os setores chefiados por esses servidores não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

remetem a assuntos estratégicos para a administração. Pelo contrário, tratam-se de setores meramente burocráticos, identificados com o dia a dia da máquina pública. Em razão disso, não há qualquer impedimento para que sejam ocupados por servidores efetivos.

Enfim, essa categoria se distancia da categoria anterior uma vez que as atribuições dos seus cargos correspondem a direção, chefia ou assessoramento. Por outro lado, seus cargos não demandam relação de confiança tamanha entre o ocupante a autoridade nomeante de forma a afastar o provimento por servidor concursado. Tais cargos, na verdade, estariam muito mais próximos de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, do que por cargos em comissão, havendo flagrante inconstitucionalidade.

(...)

*Por fim, a **terceira categoria** é formada pelos cargos de chefe de gabinete, diretor de departamento de recursos humanos, diretor administrativo da assistência social, diretor operacional da secretaria de meio ambiente, diretor administrativo da secretaria de emprego e desenvolvimento social, diretor administrativo da secretaria e esportes e lazer, diretor administrativo da secretaria de obras e serviços, diretor administrativo do gabinete do prefeito e diretor gerencial.*

Diferentemente das duas categorias anteriores, esses cargos contém dentre suas atribuições não só a direção, chefia ou assessoramento, mas atividades relacionadas a assuntos estratégicos e sensíveis à autoridade nomeante, necessitando haver verdadeira relação de confiança com o seu ocupante.

Se as atribuições inerentes a esses cargos não estão adequadas ao mandamento constitucional, difícil identificar no país qual cargo em comissão, então, preencheria os requisitos exigidos.

Em razão disso, tais cargos encontram eco na Constituição Federal, não havendo qualquer óbice para que sejam providos em comissão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por uma questão de coerência de entendimento, lastreio a presente sentença nesses mesmos fundamentos.

Na ocasião, entendi que eram inconstitucionais os seguintes cargos criados pela Lei Municipal nº 2176/13: assessor de imprensa, assessor pedagógico de trânsito, coordenador desportivo, coordenador de área, coordenador de informática, ouvidor, coordenador administrativo, assistente jurídico, chefe administrativo de saúde, chefe de equipe, chefe administrativo, chefe do procon, coordenador da junta de serviço militar, chefe de seção, chefe de tesouraria, diretor de departamento, diretor da casa porto seguro e diretor administrativo do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU,

Verifico que muitos desses cargos foram apenas recriados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, sem qualquer alteração substancial.

Essa conclusão é extraída principalmente do fato de que, conforme a tabela copiada na inicial, esses cargos continuaram a ser ocupados pelas mesmas pessoas desde o início do mandato do réu, mesmo após a edição da Lei Municipal nº 2.176/13 e, mais recentemente, das Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14.

Ou seja, há que se dar crédito à versão apresentada pelo Ministério Público de que essas leis foram editadas a fim de acomodar os ocupantes de cargos comissionados diante das declarações judiciais de inconstitucionalidade das leis anteriores.

Além disso, como é possível identificar, muitos desses cargos tiveram apenas o nome alterado, mantendo atribuições idênticas ou similares.

Esses argumentos reforçam a ideia de que não houve qualquer alteração substancial no conteúdo dos cargos no tocante às atividades desempenhadas por seus ocupantes, mas apenas a recriação dos mesmos cargos sob outro título ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denominação.

Nesta senda, apenas a título exemplificativo, verifico que os cargos de assessor de imprensa e de secretário da junta de serviço militar foram recriados sob a mesma denominação (no último caso, alterando apenas de coordenador para secretário) e estão sendo ocupados pelas mesmas pessoas, respectivamente, Renata Cristina Gomes e Jefferson Ramos.

Os servidores Adauto Gomes de Oliveira, Michele de Oliveira Batista de Siqueira e Victor Marcelo Franco Régio dos Passos passaram a exercer o cargo de assessor de imprensa, embora antes exercessem, respectivamente, os cargos de chefe de equipe, coordenador de área e de chefe administrativo. No entanto, os quatro cargos foram reputados por mim como inconstitucionais nos autos da referida ação civil pública.

O cargo de ouvidor da saúde passou a ser exercido por Carlos Viana, que ocupava o cargo de chefe administrativo. Ambos os cargos foram igualmente reconhecidos por mim como inconstitucionais.

Assim, conforme entendimento firmado naqueles autos, todos esses servidores devem ser exonerados imediatamente.

Já os cargos de Chefe de UPSF passaram a ser exercidos por Katia Parecida da Silva, Donizete Camargo de Oliveira, Evelyn da Silva Carvalho Santos e Daniela Aparecida Araujo que, sob a vigência da Lei Municipal nº 2.176/13, ocupavam os cargos de chefe administrativo, tidos como inconstitucionais por ocasião da sentença referida.

O cargo de Chefe de UBS passou a ser exercido por Shirley Maria de Almeida que, sob a vigência da Lei Municipal nº 2.176/13, ocupava o cargo de chefe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativo, tido como inconstitucional por ocasião da sentença referida.

No que tange a esses cargos e aos de Assessor de Divulgação Promoção e Prospecção, Chefe da Usina de Asfalto e Ouvidor da Guarda Municipal, seguindo a trilha do entendimento firmado acima e considerando as atribuições inerentes descritas na legislação atacada, verifico que, em tese, deveriam ser ocupados, no máximo, por servidores no exercício de função de confiança, mas jamais providos em comissão, visto que não se referem a temas sensíveis da administração que demandam intensa relação de confiança com a autoridade nomeante.

Por fim, há que se destacar que, compulsando detidamente os autos, verifico que o próprio Município de Itapevi, talvez inconscientemente, também reconheceu a identidade dos cargos criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14 com aqueles já incidentalmente declarados inconstitucionais criados pela Lei Municipal nº 2176/13.

Isso porque, por ocasião da interposição do agravo de instrumento de fls. 916/966, o Município de Itapevi pediu que fosse reconhecida a prevenção da 13ª Câmara de Direito Público para apreciação e julgamento do recurso, sob o fundamento de que a presente ação civil pública e aquela que impugnou os cargos criados pela Lei nº 2176/13 versavam sobre *casos IDÊNTICOS, com os mesmos fatos e fundamentos* (fls. 922).

Com base nisso, verifico que a própria municipalidade reconheceu a identidade dos cargos criados pelas Leis Municipais nº 2176/13, 2.237/14 e 2.243/14, ratificando a tese ministerial no sentido de que por meio da sucessão de leis declaradas inconstitucionais o Município criou cargos a fim de acomodar os mesmos servidores comissionados, com o mesmo conjunto de atribuições, alterando-se somente a forma, mas mantendo-se a substância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outra banda, não há que se falar em invasão de atribuições do Procurador Geral de Justiça pelo Ministério Público local, pois a ação direta de inconstitucionalidade e a ação civil pública, embora lastreadas na mesma causa de pedir, possuem objetos distintos.

Igualmente, o fato do Procurador Geral de Justiça ter, em tese, reconhecido ao menos tacitamente a constitucionalidade dos cargos comissionados não impugnados, não impede o reconhecimento da inconstitucionalidade *incidenter tantum* no bojo dessa ação.

Além disso, o objeto da ação é restrito aos cargos criados pela Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, não sendo pertinente a apreciação comparativa com outros cargos em comissão existentes na República Federativa do Brasil. Mesmo porque a constatação eventual de inconstitucionalidade na criação de cargos em outros órgãos estranhos ao objeto da ação jamais estará apta a convalidar o vício de origem na criação dos cargos ora impugnados.

Da mesma forma, a alegação de que a medida pretendida poderia impactar gravemente a segurança e a saúde no Município de Itapevi também não se sustenta.

Primeiro, porque caso haja esse impacto, a responsabilidade deve ser inteiramente atribuída aos administradores públicos que negligenciaram por aproximadamente seis anos a situação ao não adotarem as medidas cabíveis a fim de promover os concursos públicos necessários ao provimento dos cargos reiteradamente declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário no âmbito de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, uma já decidida em definitivo e a outra aguardando o trânsito em julgado, e por ação civil pública que, inclusive, já fora sentenciada em primeiro grau e conta com tutela antecipada deferida em desfavor dos requerido.

Em relação a essa última ação, importante registrar que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diferentemente do que fora alegado em contestação, a suspensão dos efeitos da liminar concedida pela 13ª Câmara de Direito Público operou-se somente em relação à determinação de exoneração, tendo sido mantida a obrigação para que não fossem realizadas novas nomeações para os cargos comissionados impugnados, o que fora descumprido, conforme será melhor explanado abaixo.

Além disso, a decisão liminar concedida nesses autos determinando a exoneração dos ocupantes dos cargos impugnados fora cumprida em 17 de agosto de 2016 (fls. 882), isto é, há quase seis meses, não tendo se instalado o caos noticiado. Isso revela que, embora possa ter havido algum transtorno, a administração municipal soube superar a falta dos servidores exonerados.

Por tudo isso, verifico que é medida de rigor o acolhimento do pedido para que o Município seja obrigado a exonerar os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor de Imprensa; Assessor Jurídico; Assessor de Divulgação Promoção e Prospecção; Chefe da Divisão de (Todas as Especialidades); Chefe da Usina de Asfalto; Chefe de UBS; Chefe de UPSF; Chefe de/do setor; Coordenador de/a (Todas as Especialidades); Coordenadora da Mulher; Secretário da Junta de Serviço Militar; Ouvidor da Saúde e Ouvidor da Guarda Municipal, bem como a se abster de realizar novas nomeações para o preenchimento dos referidos cargos, seja com esta denominação ou mediante a criação de outro rótulo, mas com plexo de atribuições semelhantes.

De outra banda, conforme fundamentado e decidido nos autos da repetida ação civil pública, não identifiquei nenhum óbice para que os cargos de Chefe de Gabinete e de Diretor de Departamento (todas as especialidades) sejam providos em comissão, pois respeitados os requisitos constitucionais. Esses cargos, portanto, merecem ser preservados.

Passo, portanto, à análise do pedido de condenação do réu Jaci Tadeu da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo a petição inicial, o réu teria deliberadamente violado os princípios da administração pública ao burlar os comandos emanados do Poder Judiciário relativos à inconstitucionalidade de diversos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Conforme relatado, a burla teria ocorrido em três oportunidades:

1 - No envio pelo réu à Câmara Municipal do projeto que culminou com a edição da Lei Municipal nº 2.176/13, bem como a sua sanção e promulgação, recriando sob outros títulos os mesmos cargos criados pela Lei Municipal nº 1.569/02 que foram declarados inconstitucionais no âmbito da ADI nº 0018403-37.2011.8.26.0000;

2 - No envio pelo réu à Câmara Municipal do projeto que culminou com a edição das Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, bem como as suas sanções e promulgações, recriando sob outros títulos os mesmos cargos criados pelas Leis Municipais nº 1.569/02 e 2.176/13, desrespeitando, a um só tempo, a declaração de inconstitucionalidade exarada no âmbito da ADI nº 0018403-37.2011.8.26.0000, e a liminar concedida no âmbito da ação civil pública nº 1002133-10.2013.8.26.0271, revogada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em parte pela 13ª Câmara de Direito Público;

3 - A não exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Coordenador, Chefe de Setor e Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar, criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, após a decisão liminar proferida em 02 de março de 2016 no âmbito da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, sustentando os efeitos das leis em relação a esses cargos.

Conforme exhaustivamente fundamentado acima nessa sentença, ficou demonstrado que os cargos criados pela Lei Municipal nº 1.569/02 foram os mesmos recriados pela Lei Municipal nº 2.176/13 e, posteriormente, novamente recriados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14.

A manobra implementada pelo réu ao editar sucessivas leis a fim de criar cargos em comissão que de alguma forma foram reputados pelo Poder Judiciário como inconstitucionais revela de forma cabal o dolo de violar os princípios da administração pública.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.569/02 no âmbito da ADI nº 0018403-37.2011.8.26.0000, o réu, impedido de manter os ocupantes dos cargos em comissão por ela criados, de forma astuciosa enviou projeto de lei à Câmara Municipal e depois o sancionou e promulgou, editando a Lei Municipal nº 2.176/13, recriando os mesmo cargos, com clara intenção de burlar o comando advindo do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa transição de leis, salta aos olhos o fato de que, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

revogação da Lei Municipal nº 1.569/02 (declarada inconstitucional) e antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.176/13, os servidores permaneceram exercendo de forma voluntária e gratuita suas atividades na Prefeitura, com a certeza de que logo seriam formalmente readmitidos.

Essa colaboração dos comissionados corrobora a tese do Ministério Público no sentido de que o réu agiu com o dolo de burlar a inconstitucionalidade declarada pelo Judiciário, *esquentando* os cargos comissionados tidos como inválidos por meio de uma nova lei.

Diligente, o *parquet* identificou o artifício e lançou mão da ação civil pública nº 1002133-10.2013.8.26.0271, obtendo liminar em primeira instância para que os ocupantes dos cargos em comissão criados pela a Lei Municipal nº 2.176/13 fossem imediatamente exonerados, bem como para que fossem suspensas novas nomeações (fls. 235/241).

Em que pese tal decisão tenha sido revista em parte pela 13ª Câmara de Direito Público, manteve-se a suspensão de novas nomeações (fls. 255/265).

No entanto, o réu voluntariamente enviou novos projetos de lei à Câmara Municipal e depois os sancionou e promulgou, editando as Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14, recriando os mesmo cargos em comissão criados pelas últimas duas Leis, além de inovar criando mais 200 outros cargos em comissão, burlando a suspensão de novas nomeações e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.569/02.

Embora formalmente o réu alegue não ter descumprido nenhuma determinação judicial, vez que sempre se baseou em novas leis não impugnadas perante o Poder Judiciário, materialmente restou evidenciada a fraude, pois conforme já repisado, os cargos eram substancialmente os mesmos e, no mais das vezes, ocupados pelas mesmas pessoas.

Nesse particular, chama atenção o fato de que por meio dos ofícios de fls. 765/769, em resposta ao Ministério Público, os secretários municipais informaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que todos os cargos em comissão criados pela Lei Municipal nº 2.176/13 tinham sido extintos, sem fazer a ressalva de que, se não todos, mas a grande maioria dos ocupantes tinha sido novamente contratada em seguida, com base nas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14.

Se é que vige no Brasil o princípio da *boa-fé objetiva*, o qual traz como dever anexo o de informar, ou o da *moralidade administrativa*, que tem como corolário a transparência, era obrigação do administrador público comunicar a edição das novas leis e a contratação dos mesmos ocupantes para os novos cargos criados, vez que a matéria era, há muito, objeto de investigação pelo Ministério Público.

Assim, por duas vezes o réu participou de forma ativa e relevante da elaboração de Leis para criação de cargos em comissão tidos como inconstitucionais pelo Poder Judiciário, tendo, inclusive, descumprido determinação judicial para que fossem suspensas novas nomeações.

Por fim, o autor *deu de ombros* à liminar proferida em 02 de março de 2016 no âmbito da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, não exonerando os ocupantes dos cargos em comissão de Coordenador, Chefe de Setor e Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar, criados pelas Leis Municipais nº 2.237/14 e 2.243/14.

A exoneração só deu após determinação judicial nesses autos, sob o risco de afastamento cautelar do réu (fls. 856/869 e 881/882).

Não obstante, como é sabido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual visa extirpar do ordenamento jurídico normas que estejam em confronto com a Constituição do Estado de São Paulo.

O acolhimento, liminar ou definitivo do pedido, impede a produção de quaisquer efeitos da norma tida como inconstitucional.

Com base nisso, desde a data da intimação da referida decisão, deveria o réu, imediatamente e independentemente de qualquer provocação, ter cumprido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comando judicial, exonerando os servidores dos cargos nela compreendidos.

Não cabe ao administrador público discutir eventual desacerto da referida decisão, mas apenas cumpri-la, pois emanada do órgão competente para apreciação do pedido declaratório de inconstitucionalidade da norma.

E nem se alegue que não houve qualquer determinação para que os servidores fossem exonerados, vez que esse não é o objeto daquela ação. Conforme não poderia deixar de ser, a decisão limitou-se a declarar a ineficácia dos dispositivos legais referidos, os quais deixaram de produzir quaisquer efeitos.

A partir dessa decisão, a manutenção dos servidores nos cargos comissionados perdeu qualquer amparo legal. E, passando à ilegalidade, outra alternativa não restava à exoneração dos seus ocupantes.

Indiferente também que por ocasião do julgamento definitivo da referida ADI os efeitos da decisão tenham sido modulados, pois ao tempo do deferimento da liminar não fora feita qualquer ressalva, de forma que a exoneração deveria se dar de forma imediata.

Em suma, ignorar toda essa situação representa uma permissão para que, por meio da edição sucessiva de leis, os Poderes Executivos e Legislativos desrespeitem a Constituição Federal e a autoridade das decisões do Poder Judiciário, violando a tripartição dos Poderes.

Já que todas as alternativas judiciais adotadas anteriormente se tornaram inócuas, é preciso que por meio da condenação por ato de improbidade administrativa o Poder Judiciário restaure a ordem constitucional vigente, sob pena de se tornar um órgão pesado, custoso e inútil à sociedade.

Flagrante, portanto, a ofensa aos princípios da *moralidade administrativa*, *igualdade*, *legalidade* e da *impressoalidade*.

A *moralidade administrativa* restou abalada pelo descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de reiteradas decisões judiciais que tentaram impedir a manutenção dos ocupantes de cargos em comissão tidos como inconstitucionais.

A *igualdade* fora ferida pela impossibilidade dos cidadãos concorrem em igualdade de condições, sendo avaliados apenas pelo mérito, aos cargos públicos.

A *legalidade* fora arranhada diante do desprezo pelo réu da norma constitucional que determina que os cargos públicos sejam providos, em regra, por meio de concurso público, e que os cargos em comissão constituem exceção apenas para as hipóteses de *direção, chefia e assessoramento* (CF, art. 37, inciso V).

A *impessoalidade* ficou maculada pois foram nomeados por critérios subjetivos servidores que passaram a ocupar cargos que deveriam ser preenchidos por meio de seleção objetiva, no caso o concurso de provas e títulos.

Por outro lado, desnecessária a efetiva e concreta lesão ao erário, pois se tal requisito fosse exigível, estaríamos diante do ilícito capitulado no art. 10 da Lei 8.429/92, e não naquele capitulado no art. 11, *caput*, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Neste sentido:

“1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.”

(...)

(STJ - REsp: 1214605 SP 2010/0178628-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)

Assim, considerando que o réu de forma dolosa desrespeitou por mais de uma vez as ordens emanadas do Poder Judiciário e diligenciou no sentido de manter servidores comissionados ao invés de promover concursos públicos para que os respectivos cargos fossem ocupados por servidores efetivos, não há como afastar o decreto condenatório, pois violados os princípios administrativos da *moralidade administrativa, igualdade, legalidade* e da *impessoalidade*.

Passo, portanto, à análise das penalidades a serem aplicadas ao réu em razão do reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Analisando detidamente os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, verifico que se revestem de alta gravidade, pois ao violar os princípios que regem a Administração Pública, o autor desrespeitou de forma reiterada as determinações do Poder Judiciário, colocando em xeque a harmonia e a independência dos Poderes, princípios basilares da República Federativa do Brasil.

Além disso, ao negligenciar a situação ao não promover os concursos públicos necessários ao provimento dos cargos impugnados, o réu impediu que diversos cidadãos disputassem ao longo do tempo e em igualdade de condições um cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

público mediante seleção regrada de forma objetiva com base exclusivamente meritória.

Com base nisso, aplico ao réu as penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/93 nos patamares máximos, à exceção da pena de multa, a qual fixo em 30 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos contidos nos itens *a* e *b* de fls. 134 exclusivamente em relação ao réu **JACI TADEU DA SILVA**, por ilegitimidade passiva superveniente.

No mais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para:

a) obrigar o **MUNICÍPIO DE ITAPEVI** a exonerar os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor de Imprensa; Assessor Jurídico; Assessor de Divulgação Promoção e Prospecção; Chefe da Divisão de (Todas as Especialidades); Chefe da Usina de Asfalto; Chefe de UBS; Chefe de UPSF; Chefe de/do setor; Coordenador de/a (Todas as Especialidades); Coordenadora da Mulher; Secretário da Junta de Serviço Militar; Ouvidor da Saúde e Ouvidor da Guarda Municipal, bem como a se abster de realizar novas nomeações para o preenchimento dos referidos cargos, seja com esta denominação ou mediante a criação de outro rótulo, mas com plexo de atribuições semelhantes;

b) condenar o requerido **JACI TADEU DA SILVA** pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.249/92, à perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil de trinta vezes o valor da remuneração percebida por ele à época dos fatos, corrigida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ratifico a liminar concedida às fls. 856/869, suspendendo seus efeitos por 120 dias a contar do julgamento da ADI nº 2036862-77.2016.8.26.0000, ocorrido em 19 de outubro de 2016, exclusivamente em relação aos cargos de Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar, criados pelas Leis nº 2.237/14 e 2.243/14.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Municipalidade comunicando a cominação da perda da função pública, para que seja implementada caso o réu esteja no exercício das funções, bem como proceda-se às comunicações necessárias referente ao andamento deste processo, para o fim de que seja anotado perante os órgãos de controle a existência da presente condenação do réu por prática de ato de improbidade administrativa (Comunicado CG nº 1302/2013 – Justiça Eleitoral e CNJ).

P.I.

Itapevi, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**